PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO ECONÔMICO NORDESTE

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Picos - PI

Processo de Recuperação Judicial nº 0806565-04.2022.8.18.0032
Pedido de Recuperação Judicial
Autor: Grupo Econômico Nordeste

"GRUPO ECONÔMICO NORDESTE", constituído pelas empresas: **FRANCISCO DE ASSIS COSME**, empresário individual, CNPJ n° 11.600.491/0001-28; **COSME & VIEIRA LTDA.**, CNPJ n° 63.530.539/0001-72; **NORDESTE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ n° 02.678.760/0001-88; **JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME,** CNPJ n° 23.572.518/0001-83; **VIEIRA E LAVOR LTDA.,** CNPJ n° 01.898.620/0001-53; **COSME E LAVOR LTDA.,** CNPJ n° 63.326.474/0001-48; **GRÁFICA NORDESTE LTDA.,** CNPJ n° 63.515.118/0001-72, **NORDESTE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA.,** CNPJ n° 03.219.915/0001-80; **RÁDIO NORDESTE LTDA.,** CNPJ n° 02.259.937/0001-01; **SERTÃO BEBIDAS LTDA.,** CNPJ n° 00.422.401/0001-30; **NORDESTE MOTOS LTDA.,** CNPJ n° 03.139.137/0001-10; **PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.,** CNPJ n° 15.550.902/0001-79; **IRMÃOS LAVOR LTDA.,** CNPJ n° 11.071.686/0001-26; **S L C & CIA LTDA.,** CNPJ n° 16.938.345/0001-20; **K D DE LAVOR COSME MECÂNICA DE VEÍCULOS EIRELI,** CNPJ n° 30.755.278/0001-30; todas com endereço profissional na sede da principal empresa do grupo, situado na Avenida Senador Helvidio Nunes, n° 601, bairro Catavento, Picos/PI, e representadas pelos sócios, pessoas físicas, **FRANCISCO DE ASSIS COSME,**

brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Travessa São Vicente S/N, Bairro Centro, Picos/PI, portador do RG n° 147.466 SSP/PI, inscrito no CPF sob o n° 043.731.623-87; **JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME,** brasileira, casada, portadora do RG n° 774.614, inscrita no CPF sob o n° 265.087.453-87, domiciliada na Travessa São Vicente, S/N, Bairro Centro, CEP: 64600-000, Picos/PI; **Suzy de Lavor Cosme,** brasileira, inscrita no CPF n° 643.172.003-25, residente e domiciliada na Av. Rio Poty, 1277. Ed. Monte Claro Ap.1802. Bairro: Fatima. CEP: 64.049-410 Teresina-PI; **KID DELEM DE LAVOR COSME**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 040.010.703-16, residente e domiciliado na Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra, CEP 64017-280, Teresina/PI; **SUSYANNE DE LAVOR COSME**, brasileira, inscrita sob o CPF nº 660.439.563-49, residente e domiciliada na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI; **SAMMYA DE LAVOR COSME**, brasileira, solteira, inscrita sob o CPF nº 034.692.383-24, e RG 2.795.242, residente e domiciliada na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI; **Francisco de Assis Cosme Júnior,** brasileiro, inscrito no CPF n° 045.835.453-80 e no RG n° 3021863 SSP/PI, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, *in fine signatários,* procuração em anexo, onde consta o endereço que recebem intimações, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial (o "Plano") em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei de Falências.

ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

2 - OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

5 - SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA

6 - FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7 – PROPOSTA DE PAGAMENTO – BASE

7.1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS

7.2 – CREDORES COM GARANTIA REAL

7.3 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

7.4 – CREDORES ME E EPP

7.5 – CREDORES COLABORADORES

8 –EFEITOS DO PLANO

8.1 – VINCULAÇÃO DO PLANO

8.2 – NOVAÇÃO

8.3 – QUITAÇÃO

8.4 – RECONSTITUÇÃO DE DIREITO

8.5 – RATIFICAÇÃO DE ATO

8.6 – DESCUMPRIMENTO DO PLANO

8.7 – ADIANTAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

8.8 – PROTETOS

9 – DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 – CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

9.2 – ANEXOS

9.3 – COMUNICAÇÕES

9.4 – DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

9.5 – LEI APLICÁVEL

9.6 – ELEIÇÃO DE FORO

1 – INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais ficou ainda mais evidente a importância das atividades econômicas para o progresso da sociedade, geração de empregos, avanço tecnológico e melhoria do bem estar da população.

A sociedade, desse modo, passou a se preocupar, de forma relevante, com a **função social da empresa** e, por consequência, dentro dos princípios do direito, surge o **princípio da preservação da empresa**.

A recuperação judicial consta do Capítulo III da Lei n. 11.101/05, com as disposições gerais nos artigos 47 a 50.

A **Lei de Recuperação Judicial** prevê um plano de recuperação - e reestruturação - contendo medidas que vão além do campo jurídico-legal, ou seja, contendo medidas no campo das finanças empresariais (*corporate finance*), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, visando a superação da crise.

Os credores participam, aprovam, rejeitam ou modificam o plano de recuperação elaborado pelo devedor e, posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento.

Para um maior entendimento do Plano apresentado, apresentamos a seguir algumas regras importantes para sua interpretação.

1.1 - Regras de Interpretação.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

"Aprovação do Plano": Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

"Assembleia de Credores": Assembleia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

"Créditos": Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra o Grupo Econômico Nordeste, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

"Créditos com Garantia Real": Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

"Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

"Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

"Credores": Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

"Credores Extraconcursais": Credores detentores de créditos (i) cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falencias, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano.

"Credores com Garantia Real": Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

"Credores ME/EPP": Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências.

"Credores Colaboradores" ou "Credores Colaboradores Aderentes": Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula. Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF,

o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

"Credores Quirografários": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

"Credores Trabalhistas": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

"Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 29/04/2022.

"Dia Útil": Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados nas Cidade em que o Grupo Econômico exerce sua atividade.

"Homologação Judicial do Plano": Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências no Diário da Justiça do Estado do Piauí, proferida pelo Juízo da Recuperação.

"Juízo da Recuperação": O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Picos – PI.

"Lei de Falências": Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

"Lista de Credores": Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

"Plano": Este plano de recuperação judicial.

"Taxa Referencial": significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 - Considerações Gerais

O referido grupo empresarial requerente começou sua atuação na Década de 80, através da empresa individual (principal estabelecimento do grupo) Francisco de Assis Cosme, com nome fantasia de "Armazém Nordeste". Contudo, a história deste empresário remonta à década de 70, quando com pouco mais de vinte anos, já revendia diversos produtos em Picos/Piauí e região.

A referida empresa tem registro autenticado na Junta Comercial do Piauí datado do dia 09/02/1987, sob o número 22100285536, atuando inicialmente no comércio varejista com loja de departamento de móveis e eletrodomésticos.

Fruto de muito trabalho e dedicação, o empreendimento que se iniciou do sonho do Sócio fundador, Sr. Francisco de Assis Cosme, logo foi se espalhando, tendo sua área de atuação abrangida por diversos estados da federação, como: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco.

Assim, naturalmente, a consequência do seu crescimento foi a expansão da sua atividade para outros ramos empresariais, fazendo então nascer as demais empresas que hoje compõem o Grupo Nordeste, com atuações no setor de: Bebidas (revendedor Ambev no Piauí), Material de Construção, Motos (revendedor Yamaha no Piauí), Transportadora, Café (Café Leandro e Café Convite), Gás (Revendedor Ultragaz no Piauí), Pneus (Revendedor Pirelli no Piauí e Maranhão), entre outras.

Vale ressaltar, que ao longo de toda essa trajetória o grupo vem cumprindo com a sua função social ao empregar, nestes mais de 30 anos, centenas de pessoas e contribuindo diretamente para o desenvolvimento de diversos Estados da federação.

Ocorre que com o passar dos anos e o tamanho exponencial que o grupo alcançou a atividade empresarial tornou-se cada vez mais árdua, tendo que haver um controle e de riscos bem maior para que continuassem sempre funcionando com todo o empenho e legalidade de sempre.

Assim, ressalta-se que o grupo nos últimos anos movimentou a economia de inúmeras cidades criando oportunidades e expandindo significativamente suas atividades quantitativa e qualitativamente.

Nos seus mais de trinta anos de atuação o Grupo Nordeste montou um acervo de alto desempenho, sendo um dos seus maiores patrimônios. A preservação de suas atividades implica também na conservação desse valor, extremamente relevante para os vários estados em que atua, em especial para um estado como o Piauí, por trazer circulação de riqueza no mercado doméstico piauiense.

Ocorre **que a conjuntura econômica do Brasil nos últimos anos apresentou como característica incertezas que culminaram em intervenções na política fiscal, cambial e monetária.** Tais mudanças desfavoreceram o setor privado, devido às fortes retrações dos investimentos públicos e privados, alta dos juros, diminuição do índice de confiança no Brasil pelas agências internacionais para a efetivação de investimentos, incertezas no âmbito político, dentre outras, reduzindo acentuadamente as condições para a tomada de decisão em todos os segmentos da economia.

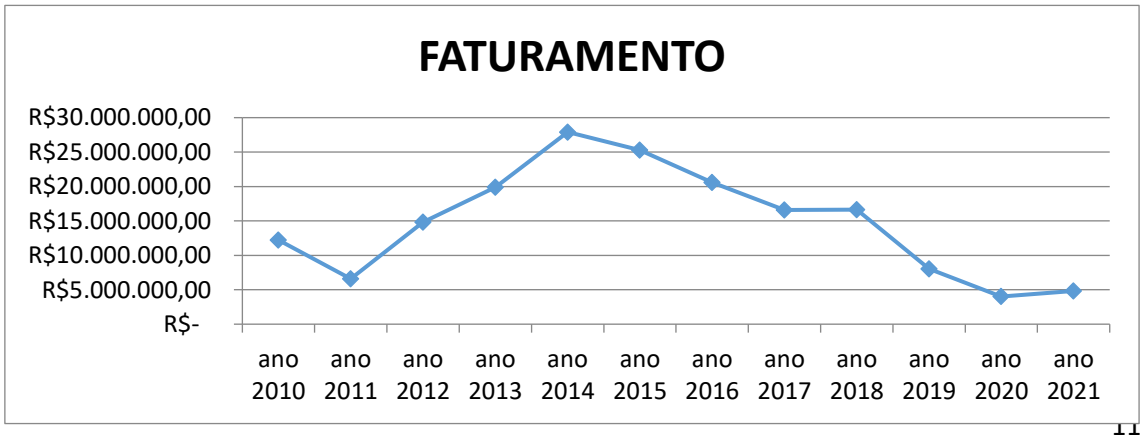
A crise financeira e política nacional, notoriamente, impõem dificuldades ao desenvolvimento das atividades empresariais nos mais diversos ramos, gerando como resultado a extinção de fontes produtoras de emprego dos trabalhadores e que reflete diretamente na capacidade de consumo da sociedade.

De acordo com a tabela abaixo, há um demonstrativo de que o PIB do Brasil inclinou para um processo de queda para números negativos a partir de 2013, resultando inclusive a partir desse ano a sua permanência nesse patamar até o ano de 2017.

A crise econômica brasileira, portanto, agravou-se entre 2014 e 2017, com reflexo em taxas decrescentes e recessivas do PIB (Produto Interno Bruto), resultando em 0,50% em 2014, -3,5% em 2015, e -3,53% em 2016. A tabela 1 evidencia esse agravamento e mostra como o PIB para as empresas responde com maior elasticidade às variações do PIB total.

ANO	Variação do PIB Total	Variação do PIB per capita
2008	5,1%	4,0%
2009	-0,1%	-1,2%
2010	7,5%	6,5%
2011	4,0%	3,0%
2012	1,9%	1,0%
2013	3,0%	2,1%
2014	0,5%	-0,4%
2015	-3,5%	-4,3%
2016	-3,5%	-4,2%
2017	1,0%	0,2%

No ano de 2010 as empresas do Grupo Nordeste começaram a apresentar dificuldades de operacionalização, que se relacionaram com as variáveis econômicas, administrativas e mercadológicas, **onde os faturamentos que chegaram a ser de aproximadamente R$ 205 milhões por ano, reduziram drasticamente em cerca de 90%, chegando a faturar apenas R$ 4 milhões em alguns anos**, demonstra-se através do gráfico de faturamento anual abaixo.



Durante o triênio de 2015/2017, vieram uma série de fenômenos econômicos importantes, que contribuíram para a situação que hoje o grupo se encontra, dentre os quais: **i) a apatia e falta de confiança dos consumidores e dos empresários e a freada da economia doméstica; ii) a perda do grau de investimento do país e de várias empresas; iii) juros mais elevados; iv) a crise política sem horizontes claros e v) a depreciação da moeda brasileira criaram um cenário de grande incerteza e dificuldade para a tomada de decisão por parte do setor empresarial, afetando a dinâmica das receitas do Grupo Nordeste, o que viria a culminar mais tarde na insolvência para com os seus credores.**

Agravando o problema, houve a entrada de novos concorrentes desde 2016, tais como as Casas Bahia, as lojas Americanas e o Magazine Luiza que começaram a atuar nos estados em que o grupo já atuava.

Como é de conhecimento geral, essas empresas ao se instalarem em uma nova localidade, costumam aceitar trabalhar alguns anos no "prejuízo", para conquistar o consumidor e atraírem a mão-de-obra especializada local.

Dessa forma, imperativos com essa postura, tais grupos conseguiram captar alguns dos melhores funcionários que laboravam na requerente, como gerentes e vendedores. Assim sendo, por essas pessoas possuírem maior poder de barganha com os fornecedores (obtendo preço mais competitivos), forçando ainda mais a redução de margens, naturalmente a perca desses funcionários ocasionou (além de um aumento nos preços do grupo) uma competitividade desleal no mercado, onde as novas empresas estavam com preços muito mais baixos.

Neste período também ocorreu o aumento do desemprego e do endividamento das famílias e das empresas, além de crédito mais restrito, apontando para uma forte retração de vendas, além de mudanças na política fiscal que culminaram na retração dos investimentos públicos e gastos do governo.

Outro patente decréscimo com o advento da pandemia foi quanto aos funcionários que o grupo empresarial empregava, para novamente exemplificar, traz a Requerente um gráfico do número de empregados no período anterior a pandemia e no momento de pandemia, abaixo colacionado.

Assim, o estado pandêmico que vivenciamos até hoje, veio para terminar de suplantar a crise vivenciada pelo grupo requerente. Contudo, destaca-se, Excelência, que apesar de todo esse contexto fático e esse atual cenário nacional, a Requerente acredita ser transitória a sua situação atual e tem a certeza de que esse estado gravídico é passageiro, haja vista já terem sido tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para tentar contornar a crise.

Não obstante todos os obstáculos aqui apresentados, as empresas do Grupo Nordeste possuem plena viabilidade econômica, desde que seja empregada alguma medida para recuperar a sua liquidez e possibilitar sua atuação para reverter o atual cenário.

Dessa maneira, pelo exposto, em busca de concretização do princípio da preservação das empresas, do cumprimento da função social da empresa, a Requerente vem buscar a tutela jurisdicional do Estado com o fito de concretizar seu direito material e dos seus credores, como forma da mais alta justiça e razoabilidade.

2 – OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação, com base na, assim também chamada, Lei de Recuperação de Empresas, tem como objetivo:

- ✓ Solucionar a crise financeira do Grupo Econômico Nordeste;
- ✓ Permitir a manutenção da fonte produtora;
- ✓ Permitir a manutenção e o emprego dos trabalhadores;
- ✓ Preservar os interesses dos credores.
- ✓ Preservar a função social do Grupo Nordeste e o estímulo à atividade econômica visando gerar ***recursos, riquezas, empregos e tributos.***

3 – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendendo ao art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, apresentamos o plano de recuperação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, contendo:

1. a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e o resumo da proposta de pagamento aos credores deste plano;

2. a demonstração de sua viabilidade econômica elaborado pela empresa**;**

3. o relatório econômico - financeiro elaborado pela empresa**;**

4. e o relatório de avaliação dos bens do ativo**.**

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para obter os recursos necessários, continuar operando e, consequentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste Plano de Recuperação, o Grupo Nordeste oferecem os seguintes meios de recuperação, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial:

- ✓ Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da carência e da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução progressiva, proporcional e negocial, de valores devidos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;
- ✓ Corte nas despesas em geral, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;
- ✓ Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005;
- ✓ O Grupo Nordeste poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do PRJ, realizar a qualquer tempo, após a sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, constituição de unidades produtiv0as isoladas, e, ainda, associar-se a investidores, inclusive mediante a constituição de uma nova sociedade, seja de propósito específico ou não, que venham a possibilitar ou incrementar as atividades da empresa, conforme autoriza o art. 50, incs. II, III, IV, V, XI e XVI, da Lei n. 11.101/2005;
- ✓ Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como a expectativa presente e futura que deverão decorrer da reestruturação econômica, financeira e administrativa, a Recuperanda poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e / ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados às atividades já desenvolvidas e / ou a novas atividades / oportunidades de negócios que surgirem;
- ✓ A Recuperanda poderá realizar a alienação judicial de seus ativos, observadas as formalidades da Lei nº 11.101/2005, podendo, ainda, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, de modo que, em

nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

Para obter os recursos necessários, continuar operando e consequentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste Plano de Recuperação, o Grupo Nordeste também poderá gozar dos demais meios de recuperação abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/05 e aqui não nominados, desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas acima previstas.

O montante estabelecido no Plano observa a geração de caixa da empresa Recuperanda, conforme previsto na Viabilidade Econômico-Financeira, estando sempre em consonância com a sua capacidade de pagamento.

Os recursos para cumprimento do PRJ serão oriundos da atividade das Empresas, para isso necessita dos bens móveis em operação; dos valores de aluguéis recebidos; e da venda de imóveis e de bens móveis do Grupo, todos necessários para a geração de receita da Recuperanda.

Todas as medidas elencadas visam, precipuamente, atender ao princípio do soerguimento da empresa, procurando maximizar as fontes de recursos produtivas da Recuperanda, de modo a viabilizar e garantir o sucesso da Recuperação Judicial e, igualmente, honrar o compromisso assumido junto aos credores.

5 – SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas, pela Administração Do Grupo Nordeste, dentro das estratégias do seu Plano de Recuperação, estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras & Medidas de Mercado.

Dentre as principais medidas, podemos inicialmente citar as seguintes:

Administrativas Financeiras

- ✓ Redução de Custos;
- ✓ Busca de melhores fontes de realização das operações mercantis;
- ✓ Recuperação de créditos vencidos;
- ✓ Otimização de rotinas administrativas;
- ✓ Gerenciamento das margens operacionais;
- ✓ Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas;
- ✓ Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo;
- ✓ Controle efetivo de despesas;
- ✓ Controle de margens operacionais por CONTRATO.

Medidas de Mercado

- ✓ Medidas visando o aumento de vendas em setores do agronegócio que necessitam de transporte especializado, onde o Grupo Nordeste atualmente pouca atua.
- ✓ Programas para diminuir a inadimplência;
- ✓ Fortalecimento da política empresarial e sua profissionalização.

6 – FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- ✓ Montar o Plano de Recuperação.
- ✓ Estabelecer o Novo Negócio.
- ✓ Projetar a Geração Livre de Caixa.
- ✓ Propor Parcelamento Especial dos Tributos.
- ✓ Novar as Dívidas com Carência e Prazo Longo para o Pagamento.
- ✓ Projetar o Fluxo de Caixa Geral.
- ✓ Implantar o Plano de Recuperação.
- ✓ Gerir o Novo Empreendimento.
- ✓ Gerar Margem Operacional Positiva de Caixa.
- ✓ Fazer Reserva para Contingências e Reserva de Caixa para dar Solidez
- ✓ Econômica e Financeira à Empresa.
- ✓ Liquidar as Dívidas Conforme o Plano.
- ✓ Profissionalizar a Empresa em toda sua estrutura administrativa e operacional.

7 – PROPOSTA DE PAGAMENTO – BASE

Um dos meios de recuperação a ser adotado pelas Recuperandas é a reestruturação de suas dívidas, a qual, devido à importância do seu detalhamento, será tratada isoladamente neste tópico.

O presente Plano prevê os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das Recuperandas. Além disso, o Plano prevê forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária condizentes com a capacidade de pagamento do Grupo Nordeste.

Para a elaboração das propostas de pagamento previstas neste Plano, foram consideradas a atual situação do setor e projeções acerca dos custos da operação e da evolução do faturamento.

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os Credores devem informar ao Grupo Nordeste suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base na Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada do Grupo Econômico Nordeste. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela Grupo Nordeste será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo Nordeste, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda.

Os pagamentos dos Créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes.

7.1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- ✓ Pagamento integral dos créditos de R$ 1,00 (um real) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.

- ✓ Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- ✓ Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- ✓ Pagamento com deságio de 70% (setenta por cento) de créditos de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

- ✓ Créditos trabalhistas em valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos de acordo com as condições da classe quirografária.

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial. Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

O Grupo Nordeste poderá, a seu critério, antecipar total ou parcialmente os pagamentos dos Credores Trabalhistas, respeitado o prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 54 da Lei de Falências.

Em face da existência de créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 2 (dois) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê um prazo de até 30 (trinta) dias para a quitação dos referidos créditos, de acordo com o disposto no artigo 54, parágrafo único da Lei de Falências.

7.2 – CREDORES COM GARANTIA REAL

A despeito da inexistência de credores desta Classe, o pagamento da referida classe observará:

(a) um deságio de 70% (setenta por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores;
(b) uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ; e,
(c) o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da atualização, no caso a TR.

7.3 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

O pagamento dos credores da Classe III observará:

(a) um deságio de 85 % (oitenta e cinco por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores;
(b) uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ;
(c) o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da atualização, a TR; e,
(d) os Créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos.

7.4 – CREDORES ME E EPP

O pagamento dos credores ME – Microempresa e EPP – Empresa de Pequeno Porte observará:

(a) um deságio de 77% (setenta e sete por cento) do crédito constante do Quadro Geral de Credores;
(b) uma carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da decisão que homologar o PRJ; e,

(c) o pagamento do crédito, apurado depois da aplicação do deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas da atualização da TR.

Do enquadramento como ME/EPP. Para os efeitos deste item, os fornecedores da Atlântica Embalagens S/A serão considerados ME-EPP quando se enquadrarem na definição do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006.

7.5 – CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais à continuidade das atividades.

CREDORES COLABORADORES ESTRITAMENTE CONCURSAIS.

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- ✓ Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.

- ✓ Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- ✓ A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.

- ✓ As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.

- ✓ As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

CREDORES COLABORADORES ADERENTES

Qualquer credor detentor de garantias extraconcursais, nos moldes do art. 49, §3º17, da Lei 11.101/05, poderá aderir ao presente plano de recuperação judicial recebendo seu crédito de maneira diferenciada, por conta do viés colaborativo sobre o qual é sedimentado o presente plano de recuperação judicial.

Para perfectibilização da adesão, basta que o credor detentor da garantia referenciada providencie a habilitação de seu crédito, caso a Recuperanda já não o tenha feito, compareça em assembleia e vote favoravelmente ao presente plano.

A adesão pelo CREDOR COLABORADOR ADERENTE que detenha garantia nos moldes do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, afasta o embate entre Credor e Recuperanda acerca da essencialidade e manutenção do bem em sua (da Recuperanda) posse, mesmo diante de um cenário de inadimplemento. E, ainda, há a manutenção da garantia diante de eventual convolação em falência ou descumprimento do presente plano.

Ou seja, a adesão do CREDOR COLABORADOR ADERENTE pressupõe uma suspensão do exercício do direito de realizar a garantia, mas não sua renúncia. Nesse raciocínio, enquanto o plano estiver em cumprimento e a Recuperanda pagando os credores de acordo com o avençado, inclusive o CREDOR COLABORADOR ADERENTE, a garantia não poderá ser cobrada. Mas, se o plano vier a ser descumprido ou se for decretada a falência da empresa, o credor poderá se valer da extraconcursalidade de sua garantia, não podendo ser o bem sobre o qual recai a garantia arrecadado para qualquer fim, tampouco permanecer na posse da Recuperanda ou de eventual massa falida.

A presente cláusula pressupõe um mútuo esforço da Recuperanda e do CREDOR COLABORADOR ADERENTE no sentido de viabilizar o soerguimento da empresa e do negócio. Nesse cenário, o pagamento do credor colaborador aderente ocorrerá da seguinte forma:

- ✓ Carência de juros e principal até a aprovação do plano de recuperação judicial. Essa carência é exclusivamente para que, uma vez feita a adesão ao plano, os pagamentos se iniciem quando iniciar a vigência do plano, o que se dá com a decisão homologatória.

- ✓ Amortização de juros e principal em 30 (trinta) parcelas mensais.

- ✓ Manutenção dos juros e correções do contrato original.

- ✓ Incidência da primeira parcela no dia 20 (vinte) do mês subsequente à decisão que homologar o a aprovação do plano de recuperação judicial.

8 - EFEITOS DO PLANO

8.1 - VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

8.2 – NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

8.3 – QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

8.4 - RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º, e 74 da LRF.

8.5 - RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os

atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF.

8.6 - DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

8.7 - ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF.

Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

8.8 – PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará:

(i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e,

(ii) (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

9.2 – ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

9.3 – COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail, e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

- ✓ Endereço físico: Avenida Senador Helvídio Nunes, n.º 601, bairro Cataventos, CEP 64.607-160, em Picos – PI.
- ✓ Endereço eletrônico: ines.nunes@grnordeste.com.br.

9.4 - DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas

poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

9.5 - LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

9.6 - ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da recuperação judicial.

Picos (PI), 2 de junho de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS COSME:04373162387

Digitally signed by FRANCISCO DE ASSIS COSME:04373162387
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27134040000182, OU=Certificado PF A3, CN=FRANCISCO DE ASSIS COSME:04373162387
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.06.05 16:43:30-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.1.1

ANEXOS:

- Anexo I: Fluxo de Caixa;
- Anexo II: Credores;
- Anexo III: Fornecedores;
- Anexo IV: Funcionários;
- Anexo V: Veículos para Venda e/ou Garantia;
- Anexo VI: Veículos em Uso
- Anexo VII: Imóveis para Venda e/ou Garantia;
- Anexo VIII: Imóveis de Uso da Empresa; e,
- Anexo IX: Imóveis Alugados.